



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 12 de abril de 19 84.

ACORDÃO Nº 105-0.818.

Recurso nº - 88.172 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente - GIUSFREDO SANTINI (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

EMPRESA INDIVIDUAL - Incorporação de prédio em condomínio - Equipara-se a empresa individual, para efeito de tributação do imposto sobre a renda, a pessoa física que promove a incorporação de prédio em condomínio.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Base de cálculo - A base de cálculo para arbitramento de lucro instituída pela Portaria nº 22, de 12.01.79, do Ministro da Fazenda, somente pode ser utilizada a partir do exercício de 1980.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIUSFREDO SANTINI (EMPRESA INDIVIDUAL),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para determinar que o arbitramento seja feito pela aplicação do coeficiente de 15% sobre o valor da receita bruta, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

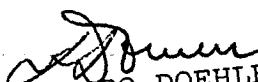
Sala das Sessões, em 12 de abril de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR

ISTO EM

SESSÃO DE: - 7 JUN 1984


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Marinho Mendes Domenici. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/066.702/80

RECURSO Nº: 88.172

ACÓRDÃO Nº: 105-0.818

RECORRENTE Nº: GIUSFREDO SANTINI (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Em razão de equiparação a pessoa jurídica foi lavrada contra GIUSFREDO SANTINI, CPF nº 024.658.688-53, o Auto de Infração de fls. 1, nos seguintes termos:

"No exercício das minhas funções de Coordenador da revisão de declarações de rendimentos - pessoas físicas, designado pela Portaria nº 0845/G/121/80, do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, convidei o contribuinte epígrafado, dentre outras exigências, a apresentar o livro Caixa abrangente das transações que realizou, resultantes da construção de 45 unidades no terreno da Av. Presidente Wilson nº 120.

Não o fazendo, entretanto, apresentou os contratos das vendas efetuadas no ano de 1978, correspondentes a cinco dessas unidades, conforme relação nominal de seus adquirentes, de fls. 4/5, no montante de Cr\$ 4.150.000,00.

Com esse procedimento, que dá continuidade ao anteriormente adotado, quando iniciou a venda de 25 dessas unidades, o contribuinte, na forma do § 1º do art. 6º, do DL nº 1.381, de 23.12.74, continua equiparado a pessoa jurídica, sujeitando-se, assim, ao arbitramento do lucro sobre essas vendas à razão de 15%, como determina o art. 149, do RIR/75 e a multa de 50% prevista na letra b, do art. 534, seguinte, como abaixo se calcula: 94

114

Acórdão nº 105-0.818

EXERCÍCIO DE 1979, ano-base de 1978
- jurídica -

Total das vendas efetuadas no ano de 1978.....	Cr\$ 4.150.000,00
.....	Cr\$ 4.150.000,00
Lucro arbitrado - 15%	Cr\$ 622.500,00
Imposto	Cr\$ 186.750,00
Multa - 50%	Cr\$ 93.375,00
Total a pagar	Cr\$ 280.125,00

Em impugnação tempestiva ao Auto de Infração sustenta o contribuinte que:

- "a) recebeu uma intimação sem saber se é o início de um lançamento fiscal ou simplesmente algum débito pendente de comprovação;
- b) não consta da INTIMAÇÃO qualquer dispositivo legal que o contribuinte tenha realmente infringido, limitando-se a indicar o débito e que o mesmo deverá ser pago sob pena de inscrição da dívida e subsequente cobrança executiva;
- c) que da citada intimação nada consta que possa ser considerado como regular, pelo contrário, é um total desprezo aos princípios básicos de direito e de simples lógica;
- d) que no tocante à equiparação a pessoa jurídica a mesma não ocorreu, pois faz suas declarações de acordo com as orientações da Secretaria da Receita, tendo adquirido o imóvel antes de 1º de janeiro de 1975;
- e) que já ofereceu a tributação os valores ora questionados;
- f) que não é devida a correção monetária e juros, pois não existia, ainda, uma exigência líquida e certa."

Em informação fiscal às fls. 24/26 propõe o Sr. Fiscal de Tributos Federais a manutenção da exigência tributária.

Pelo Termo Complementar de fls. 31, de 4 de novembro de 1982, vê-se que o contribuinte foi equiparado a pessoa jurídica e seu lucro foi arbitrado, no valor de Cr\$ 2.911.116,00, tendo em vista o disposto nos itens III e V da Portaria Ministerial

17

X Acórdão nº 105-0.818

nº 22, de 12 de janeiro de 1979 e, em consequência, o imposto exigido foi retificado para a quantia de Cr\$ 873.334,00, acrescidos de correção monetária e de multa de 50%.

Em nova e tempestiva impugnação alega o contribuinte faltar ao termo supra citado elementos para uma defesa plena, bem como protesta pelos dois anos de inércia do processo. Reitera, finalmente, o cancelamento da exigência lavrada, pois todas as operações realizadas já foram declaradas, não existindo valores a serem tributados.

Manifestando-se através de informação fiscal propõe o Fiscal autuante a manutenção integral da exigência tributária, sustentando, ainda, que foram entregues ao contribuinte "xerox" das peças integrantes do "Termo Complementar", bem como da representação inicial, nas quais encontram-se os fundamentos legais do lançamento, bem como os demonstrativos dos valores constantes nos meses.

Em sua decisão de fls. 70/74, que julgou procedente a ação fiscal, assim se manifestou o Sr. Delegado da Receita Federal:

"Considerando que o documento de fls. 27 comprova ter o contribuinte promovido a incorporação do Edifício Montecatini, em 06 de novembro de 1978, portanto, posterior a 1º de janeiro de 1975;

Considerando que o artigo 98, inciso III, combinado com o artigo 97, § 1º, alínea "c", ambos do RIR/80, equiparam as pessoas jurídicas as empresas individuais, como tais se considerando as pessoas físicas que praticarem operação imobiliária de promover a incorporação de prédios em condomínio;

Considerando que não se aplica "in casu" a exceção prevista no artigo 115 do RIR/80, pois o arquivamento da documentação do empreendimento no Registro Imobiliário foi posterior a 1º de janeiro de 1975;

Considerando que as empresas imobiliárias tem



X Acórdão nº 105-0.818

seus lucros arbitrados nos termos da Portaria Ministerial nº 22/79, quando não possuírem escrituração nas formas das leis comerciais e fiscais;

Considerando que não houve cerceamento de defesa, pois o contribuinte recebeu "xerox" da representação de fls. 01, bem como do "Termo Complementar" e demonstrativo anexos ao mesmo;

Considerando que no "Termo Complementar" e na representação de fls. 01 encontram-se descritos os fatos, bem como os fundamentos legais, que deram origem a exigência tributária;

Considerando que o "lucro arbitrado" é representado pela quantia de Cr\$ 1.331.449,76, conforme apuração efetuada nos demonstrativos de custo corrigido e do arbitramento do lucro, os quais fazem parte integrante desta decisão;

Considerando que o § 10º do artigo 705, combinado com o artigo 704, do RIR/80, prevê a correção monetária de tributo devido e não recolhido na data devida;

Considerando que o inciso II, do artigo 728, do RIR/80, prevê a multa de 50% sobre o imposto devido, nos casos de falta de declaração;

Considerando tudo mais que dos autos consta;

Resolvo tomar conhecimento das impugnações, por tempestivas, para, no mérito, INDEFERÍ-LAS.

Julgo procedente a ação fiscal, por seus próprios fundamentos, retificando, entretanto, o lucro arbitrado para Cr\$ 1.331.449,76, e, conseqüentemente, o imposto exigido para Cr\$ 339.434,00"

Não se conformando com a r. decisão de 1º grau recorre o contribuinte a este Tribunal Administrativo apresentando suas razões às fls. 77/78, assim transcritas:

"A presente exigência fiscal, teve como início a data de novembro de 1980.

Para o mesmo mérito de identica exigência, o ilustre FTF lavrou 6(seis) REPRESENTAÇÕES(?) de nºs. 311



Acórdão nº 105-0.818

Exercício ...1977 Processos 66.700/80
66.703/80
1978 Processos 66.701/80
66.704/80
1979 Processos 66.702/80
66.705/80

PROTESTOU o contribuinte em suas impugnações pela não atendimento do que recomenda o ARTº 9 § 1º do decreto nº 70.235/72.

2. PROTESTOU pela maneira do credito ter sido formalizado, ou seja, através de uma REPRESENTAÇÃO com xerox enviada ao contribuinte (VIDE DECLARAÇÃO DO SR. DELEGADO NA DECISÃO, "Considerando que não houve cerceamento de defesa, pois o contribuinte recebeu "xerox" da representação de fls. 01, bem como do "Termo Complementar") em total desrespeito ao ARTº (9º do decreto 70.235/72) e ainda,.....

INTIMA (?) o contribuinte sem qualquer amparo legal, pois apresenta uma exigência de crédito sem qualquer indicação do dispositivo legal infringido etc etc, como já declarado na impugnação.

3. PROTESTOU, por um "TERMO COMPLEMENTAR" que na verdade não complementou NADA, pelo contrário, ainda tumultuou todo o processado, indicando ser complemento de um "AUTO DE INFRAÇÃO" que em verdade NUNCA existiu, pois, o processo nasceu com uma REPRESENTAÇÃO, (Fls: 01).

4. PROTESTOU, pela inércia.

5. PROTESTOU, pela maneira errada de indicar suas exigências através de documentos e envio de correspondência.

PROTESTOU, por tantos erros, que os referidos processos, seriam ótimos modelos para Escola Fazendária, de como, NÃO SE DEVE PROCEDER PARA EXIGIR-SE UM CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

6. Talvez, envergonhado com tantos erros, o ilustre julgador resolveu dos 6 (seis) processos, julgar 4 (quatro) como NULOS, cancelando seus créditos etc etc (xerox em anexo).

Todavia, deixou os restantes para decisão final, ficando Vv.Sas com o presente RECURSO, após leitura do processado, encarregados dos corretivos necessários e obrigatórios, até para



Acórdão nº 105-0.818

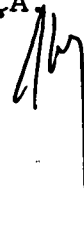
preservar a credibilidade da Secretaria da
Receita Federal nas exigências fiscais.

7. Quanto ao mérito, fica totalmente prejudi-
cado, pelas próprias divergências da Reparti-
ção, chocando-se as exigências iniciais, com a
decisão final.

Seria ocioso e até doloroso narrar todos
desatinos do presente, já que, os erros falam
por si sô.

Por ser de justiça, requer de Vv. Sa o
NULIDADE e o CANCELAMENTO do presente processo,
por ser de inteira JUSTIÇA.

E o relatório. *dr*



Acórdão nº 105-0.818

V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

Intimado da decisão singular em 28.12.83, em 20.01.84 o contribuinte protocolizou sua peça recursal. Conheço do recurso, que atende ao prazo do art. 33 do Decreto 70.235/72.

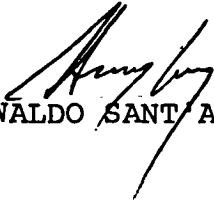
O que se observa dos autos é que a equiparação ocorreu uma vez que o contribuinte promoveu incorporação de período em condomínio, na forma do § 1º do artigo 6º do DL 1381/74.

O lucro foi apurado com base na Portaria Ministerial 22/79 e essa portaria, por ter regulamentado o DL 1648/78 somente se aplica a partir do exercício de 1980, tudo em vista o disposto no artigo 97 e seu inciso I, combinado com o § 1º, do CTN.

No exercício de 1979 aplica-se a legislação anterior, ou seja, o artigo 149 do RIR/75 que determina o arbitramento do lucro pela aplicação do coeficiente de 15% sobre a receita bruta quando não comprovado que o lucro foi superior ao resultado assim obtido, que é o caso destes autos, uma vez que estão comprovados apenas os custos e não as demais despesas incorridas.

Diante de todo o exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para determinar que o arbitramento se já feito pela aplicação do coeficiente de 15% sobre o valor da receita bruta. *gr*

Brasília-DF., 12 de abril de 1984


OSWALDO SANT'ANNA

- RELATOR